



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015835 - SC (2025/0239602-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JULIANO BIANCHET
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR EM RAZÃO DA FUNÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONCUSSÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PROCEDIMENTOS RÉGIDOS PELO RJSTJ E RESOLUÇÃO STJ/GP N. 19/2020. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de bombeiro militar condenado pelo Juízo da Vara de Direito Militar da Comarca da Capital/SC à pena de 11 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes previstos no Código Penal Militar e no Código Penal Comum, incluindo associação criminosa, corrupção passiva, concussão e inserção de dados falsos em sistema de informação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou são nulos por ausência de fundamentação adequada e de enfrentamento das teses defensivas, de modo a configurar flagrante ilegalidade cognoscível em *habeas corpus*, notadamente quando as instâncias ordinárias

afirmaram a suficiência da motivação e da prova da autoria e materialidade.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem violou os princípios da *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum* ao, em sede de apelação, suprir suposta deficiência de fundamentação da sentença.

4. Ainda se discute se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir o juízo das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório para a condenação, notadamente para fins de absolvição.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se, à luz do acórdão de apelação, que a sentença condenatória atendeu às exigências de fundamentação previstas no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381 do Código de Processo Penal, uma vez que o magistrado de primeiro grau analisou as teses defensivas, ainda que de forma sintética, e expôs, de modo claro, os motivos de seu convencimento quanto à prática dos crimes de corrupção passiva e demais delitos imputados.

6. Afastou-se a alegação de nulidade por falta de enfrentamento individualizado de todos os argumentos da defesa, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente, ainda que implícita, capaz de evidenciar a rejeição das teses deduzidas.

7. Verificou-se que a condenação se amparou em robusto conjunto probatório, composto por depoimentos testemunhais, relatos de vítimas e interceptações telefônicas, que demonstram a existência de esquema de pagamento de vantagens indevidas para facilitar a aprovação de projetos e a liberação de alvarás no âmbito do Corpo de Bombeiros, de modo que eventual conclusão pela absolvição demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Reconheceu-se que a tese segundo a qual o Tribunal de origem teria suprido vício de fundamentação da sentença em afronta aos princípios da *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum* foi suscitada pela primeira vez nas razões do agravo regimental, configurando inovação recursal vedada, pois o agravo possui cognição restrita ao acerto ou desacerto da decisão monocrática.

9. Ressaltou-se que o Superior Tribunal de Justiça disponibiliza, na plataforma de julgamento eletrônico, funcionalidade que permite à defesa encaminhar arquivo de áudio ou vídeo com a sustentação oral, independentemente de prévio requerimento ou autorização judicial, inexistindo violação às prerrogativas de defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015835 - SC (2025/0239602-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JULIANO BIANCHET
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR EM RAZÃO DA FUNÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONCUSSÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PROCEDIMENTOS RÉGIDOS PELO RJSTJ E RESOLUÇÃO STJ/GP N. 19/2020. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de bombeiro militar condenado pelo Juízo da Vara de Direito Militar da Comarca da Capital/SC à pena de 11 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes previstos no Código Penal Militar e no Código Penal Comum, incluindo associação criminosa, corrupção passiva, concussão e inserção de dados falsos em sistema de informação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou são nulos por ausência de fundamentação adequada e de enfrentamento das teses defensivas, de modo a configurar flagrante ilegalidade cognoscível em *habeas corpus*, notadamente quando as instâncias ordinárias

afirmaram a suficiência da motivação e da prova da autoria e materialidade.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem violou os princípios da *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum* ao, em sede de apelação, suprir suposta deficiência de fundamentação da sentença.

4. Ainda se discute se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir o juízo das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório para a condenação, notadamente para fins de absolvição.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se, à luz do acórdão de apelação, que a sentença condenatória atendeu às exigências de fundamentação previstas no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381 do Código de Processo Penal, uma vez que o magistrado de primeiro grau analisou as teses defensivas, ainda que de forma sintética, e expôs, de modo claro, os motivos de seu convencimento quanto à prática dos crimes de corrupção passiva e demais delitos imputados.

6. Afastou-se a alegação de nulidade por falta de enfrentamento individualizado de todos os argumentos da defesa, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente, ainda que implícita, capaz de evidenciar a rejeição das teses deduzidas.

7. Verificou-se que a condenação se amparou em robusto conjunto probatório, composto por depoimentos testemunhais, relatos de vítimas e interceptações telefônicas, que demonstram a existência de esquema de pagamento de vantagens indevidas para facilitar a aprovação de projetos e a liberação de alvarás no âmbito do Corpo de Bombeiros, de modo que eventual conclusão pela absolvição demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Reconheceu-se que a tese segundo a qual o Tribunal de origem teria suprido vício de fundamentação da sentença em afronta aos princípios da *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum* foi suscitada pela primeira vez nas razões do agravo regimental, configurando inovação recursal vedada, pois o agravo possui cognição restrita ao acerto ou desacerto da decisão monocrática.

9. Ressaltou-se que o Superior Tribunal de Justiça disponibiliza, na plataforma de julgamento eletrônico, funcionalidade que permite à defesa encaminhar arquivo de áudio ou vídeo com a sustentação oral, independentemente de prévio requerimento ou autorização judicial, inexistindo violação às prerrogativas de defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO BIANCHET contra decisão de fls. 227/233, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, bombeiro militar, foi condenado pelo Juízo da Vara de Direito Militar da Comarca da Capital/SC à pena de 11 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos no Código Penal Militar e no Código Penal Comum, incluindo associação criminosa, corrupção passiva, concussão e inserção de dados falsos em sistema de informação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento à Apelação Criminal n. 0900147-15.2019.8.24.0091/SC. Segue a ementa do acórdão (fl. 25):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME COMETIDO POR MILITAR EM RAZÃO DA FUNÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308 DO CPM E ART. 317 DO CP), CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM), INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO.

RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FATOS DELITUOSOS COMPLEXOS E INTIMAMENTE INTERLIGADOS. TESES ENFRENTADAS PELO SENTENCIANTE NO DECORRER DE TODA EXPLANAÇÃO. JULGADOR DESOBRIGADO DE PORMENORIZAR TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELA DEFESA. PREFACIAL AFASTADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA PRIMEIRA DECISÃO QUE AUTORIZOU A DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA CRIMINOSA. MEDIDA QUE ERA ÚNICA, NA OPORTUNIDADE, PARA APURAR A OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS, TENDO SIDO DEVIDAMENTE AUTORIZADA, COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TESE INICIAL RECHAÇADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FRUTÍFERA E RICA EM ELEMENTOS CAPAZES DE ASSEGURAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. SENTENÇA RATIFICADA.

RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA COM BASE NOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COMETIDO POR TRÊS VEZES E O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA REPETIDO POR OITO VEZES QUANTO AO ACUSADO JULIANO E NOVE VEZES QUANTO AO ACUSADO ADALBERTO. RECONHECIDA AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO DOS DELITOS, HAVIDOS COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AUMENTO DA PENA DEVE SER PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS, REGRA QUE SE MOSTRA MAIS

BENÉFICA, EM COMPARAÇÃO AO PRECEITO CASTRENSE.
CÁLCULO DOSIMÉTRICO RATIFICADO.
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Na petição inicial, a impetrante sustentou que a sentença condenatória é nula, pois não observou os requisitos essenciais de fundamentação, deixando de individualizar condutas e analisar a autoria e a materialidade de diversos fatos, além de não enfrentar argumentos essenciais apresentados pela defesa. Alegou constrangimento ilegal devido à violação dos arts. 438 do Código de Processo Penal Militar, 489 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Requeru liminarmente a suspensão dos efeitos da condenação, inclusive com a expedição de alvará de soltura, caso esteja custodiado, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pretendeu a concessão da ordem para anulação da sentença e do acórdão confirmatório, com o consequente retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento.

Indeferida a liminar (fls. 104/106) e prestadas as informações (fls. 109/112 e 118/210), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 214/220, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, CONCUSSÃO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO. AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. IDENTIDADE DE PEDIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO NA PRESENTE VIA.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta relatora.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão monocrática ora agravada, ao afastar a flagrante ilegalidade, ignorou o caráter estrutural do vício que macula a condenação do paciente. A falta de fundamentação individualizada constitui nulidade absoluta, que invalida o édito condenatório e pode ser demonstrada de forma categórica.

O agravante sustenta que o acórdão, ao julgar os recursos, estava limitado à devolução da matéria, não podendo, sob pena de *reformatio in pejus* e violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, suprir a fundamentação deficiente da sentença. A análise da nulidade deve considerar apenas o texto original da sentença, com suas evidentes falhas. A ausência de fundamentação individualizada é fato objetivo e a tentativa do Tribunal de corrigi-la com justificativas genéricas evidencia nulidade absoluta e flagrante ilegalidade, impondo-se o provimento do *habeas corpus*.

Pleiteia a oportunidade de apresentar sustentação oral pela defesa-técnica.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extraí-se dos autos que a agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que reconheça a nulidade da sentença condenatória e do acórdão impetrado.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 228/232, grifei):

No tocante à alegada nulidade da sentença por suposta ausência de enfrentamento de argumentos essenciais apresentados pela defesa, assim consignou o acórdão recorrido (fls. 65-66, grifei):

A defesa do condenado Juliano aduz que a decisão questionada é eivada de vício, visto que "foi escrita de maneira genérica, sem rebater de forma individual as teses defensivas" no que tange aos fatos 4, 5, 8, 9 e 12, sendo necessário considerá-la nula, "devendo os autos retornarem à primeira instância para renovação da sentença".

Adianto, não observo tal efeito.

A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, determina que todas as decisões judiciais devem ser concretamente fundamentadas, caso contrário, devem ser declaradas nulas.

Por sua vez, o artigo 381 do Código de Processo Penal ordena que ao proferir sentença, o Magistrado deve obedecer alguns requisitos, dentre eles de que a decisão deve indicar os motivos do seu convencimento.

Acerca do assunto, o doutrinador, Guilherme de Souza Nucci, leciona:

[...]

No caso dos autos, **observo que o Magistrado a quo analisou as teses ventiladas pela defesa em sede de alegações finais, bem como quanto a prática dos crimes de corrupção passiva (Clínica Francisco João Flor, Eduardo Zucco Paoli, Hotel Marambaia, Vulcão Comércio e Manutenção de Extintores e Caixa Econômica Federal), discorrendo e expondo as razões de forma clara e sucinta.**

Não sendo apenas isso, evidencio que os autos tratam de fatos complexos e intimamente interligados, ou seja, no decorrer da explanação decisória o julgador cita, ainda que brevemente, todas as condutas delitivas praticadas pelos acusados, logo, não miro impedimento no completo exercício da ampla defesa.

Como se observa, o acórdão impugnado demonstra que a sentença condenatória apresentou fundamentação suficiente, analisando as teses defensivas e expondo os elementos de convicção quanto à autoria e à materialidade dos crimes imputados.

Além disso, o julgador não está obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamentos suficientes para a formação de seu convencimento, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

[...]

De outro lado, no que se refere à materialidade e à autoria delitivas, assim constou no acórdão (fls. 71-75):

[...]

Quanto aos fatos 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 17 e 18, **há, igualmente, comprovação suficiente da prática delitiva.**

Marcelo Egidio da Costa relatou que houve intervenção de Nildo para a liberação da obra da Clínica de Francisco João Flor e da Caixa Econômica Federal. Por parte de Washington,

houve intervenção quanto ao Hotel Marambaia, inclusive com pedido para que Adalberto exigisse uma bomba fornecida por ele, além de negociação de pagamento ao bombeiro no valor de dois mil e trezentos reais para prestação de serviço de consultoria. Para os edifícios Blumenau e José Leal, a renovação do alvará tinha que passar pelo crivo de Vinicius e os projetos eram realizados pelos bombeiros, que depois também os aprovavam. Quanto ao galpão da Fórmula, houve pagamento de propina aos réus, com intermediação de Marcos Antônio Muller, para a liberação. Marcos também participou no caso que envolvia uma igreja.

O depoimento de Aline Dal Ri, já mencionado, vai no mesmo sentido. Antes de tratar das vistorias e aprovações com Juliano, seus projetos eram na maioria das vezes indeferidos, o que não ocorreu após o envolvimento do bombeiro. Houve pagamento na conta de uma mulher indicada por Juliano, que orientava o que tinha que ser feito e posteriormente aprovava. A tramitação passou a ser mais célere e os projetos não voltavam para correção.

O depoimento de Charlotte Alessandra Galvan, também já mencionado, confirma que Adalberto apresentava ela projetos e dava orientações de como proceder. Esteve no supermercado Uber, com intuito de realizar um orçamento de projeto arquitetônico de ampliação. Adalberto era o desenhista, cobrava pelo trabalho que ela assinava.

Amarildo Nunes Delfino, em juízo, afirmou que estava com problemas para a aprovação de obra em uma igreja e que Marcos Antônio Muller disse que o problema poderia ser resolvido com o pagamento de seis mil reais. No dia do pagamento Juliano estava junto, inclusive fardado, e o projeto foi aprovado no mesmo dia.

Por sua vez, Marcos Antônio Muller, ouvido em ambas as fases, disse que Juliano e Adalberto sempre trabalhavam em conjunto. Um não fazia nada sem que o outro também soubesse. E os pagamentos eram sempre feitos em dinheiro. Para a regularização do galpão da Fórmula os acusados cobraram dezesseis mil reais. O alvará saiu no dia 23-7 e a primeira parcela foi paga no dia seguinte, mas a segunda, agendada para o mês seguinte, não foi quitada. A primeira parcela de oito mil reais foi entregue em um envelope para Juliano. Quanto à igreja, a exigência foi de seis mil reais. Várias pessoas tinham "facilitação" com os acusados, inclusive Vinicius, que negociou uma BMW com Juliano.

Roberto Carlos Três confirmou que pagou o dinheiro exigido por Marcos para a liberação dos galpões.

O depoimento de Washington Manoel confirma a cobrança de "cafés" pelos acusados. Com os pagamentos o tempo de espera para a aprovação caía de trinta dias para uma semana. Chegou a pagar oito mil reais em dinheiro vivos aos bombeiros. Confirmou que Juliano pegou a BMW de Vinicius em troca de serviço.

Osmar Guilherme Schmitt, na fase extrajudicial, confirmou que Adalberto foi indicado por Washington para o projeto do Hotel Marambaia. Ele se apresentou como desenhista e passou um orçamento pelo serviço, que seria firmado por alguém habilitado. Adalberto insistiu para a colocação de uma caixa de água que o declarante não queria.

José Roberto Spaleta, na fase extrajudicial, disse que fechou um "sistema de consultoria" em que cobrava dos clientes o valor de R\$ 2,50 pelo metro quadrado do projeto,

sendo que de 15% e 20% do que ganhava era repassado para Adalberto, que analisava o projeto e apontava os erros antes do protocolo no corpo de bombeiros.

Cristiano Theodoro, também na fase extrajudicial, confirmou que Adalberto fez o projeto da Fibrafort, que foi pago em espécie.

Relato similar foi o de Fabio Guimarães Procópio da Silva, na fase extrajudicial, que disse ter pago consultorias e laudos para Adalberto, incluindo R\$ 7.500,00 por orientações para o projeto do Supermercado Uber ser aprovado.

Devem ser destacadas os seguintes trechos das interceptações telefônicas transcritas pelo Ministério Público em suas alegações finais (evento 948, PROMOÇÃO1, Páginas 46-52):

FATO 4: Conversa no dia 6 de maio de 2019 entre o acusado JULIANO BIANCHET e Nildo Antenor de Maria Filho, na qual Nildo pede para que o acusado emita um boleto, uma taxa, para poder liberar o projeto da Clínica Francisco João Flor que o proprietário estaria questionando a respeito, caracterizando o recebimento da vantagem indevida:

[...]

FATO 05: Conversa no dia 7 de maio de 2019 entre o acusado ADALBERTO DOMINGOS ANACELTO e Mariana Clarissa Garcia de Miranda, na qual o acusado afirma estar fazendo um projeto para Eduardo Zucco Paoli, e portanto teria recebido vantagem indevida para realiza-lo, e necessitava de informações complementares que poderiam inclusive ser enviadas para seu e-mail pessoal (ora, se fazia esse projeto/serviço por 'fora', evidentemente que recebia algum valor para tanto):

[...]

FATO 06: Conversa no dia 7 de maio de 2019 entre o acusado ADALBERTO DOMINGOS ANACELTO e Alexandre de Oliveira Amaro, na qual o acusado afirma ter feito um projeto para Fibrafort e que teria recebido vantagem indevida para realiza-lo:

[...]

FATO 08: Conversa no dia 9 de maio de 2019 entre o acusado ADALBERTO DOMINGOS ANACELTO e Washington Manoel, na qual o acusado realiza negociação de valores para prestar serviço de consultoria para o Hotel Marambaia de Itajaí, cujo o valor inicialmente era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas acordando em receber R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por ser pagamento a vista:

[...]

No dia 10 de maio de 2019, ADALBERTO DOMINGOS ANACELTO e Washington Manoel voltam a conversar, quando o segundo diz que o Guilherme (do Hotel Marambaia) quer fechar o negócio: VOZ WASHINGTON: vai querer fechar, tá. VOZ ADALBERTO: tá. (evento 9, INF141)

FATO 09: Conversa no dia 15 de maio de 2019 entre o acusado ADALBERTO DOMINGOS ANACELTO e Fabio Guimarães Procópio da Silva, proprietário da empresa Vulcão Comercio e Manutenção de Extintores, na qual o acusado oferece serviço de confecção de projeto de PPCI e arquitetônico e "parceria", recebendo vantagem indevida para realiza-los:

[...]

FATO 11: Conversa no dia 18 de junho de 2019 entre o acusado JULIANO BIANCHET e Washington Manoel, na qual o comerciante pede que o acusado interceda junto a Aline da Ri, portanto teria recebido vantagem indevida para indicar os serviços de Washington:

[...]

FATO 12: Conversa por telefone e troca de mensagens no dia 10 de junho de 2019 entre o acusado ADALBERTO DOMINGOS ANACELTO e Nildo Antenor de Maria Filho, na qual conversam acerca do projeto da Caixa Econômica Federal que o acusado realizou e recebeu vantagem indevida no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para tanto:

[...]

FATOS 17 e 18: Conversa no dia 31 de julho de 2019 entre o acusado JULIANO BIANCHET e Vinicius Toldo Mocelin, na qual o acusado afirma que realizando os projetos dos Edifícios Lancaster, Blumenau e Jose Leal, portanto teria recebido vantagem indevida para realiza-los, não sendo crível que assim procederia sem alguma contraprestação de valor:

[...]

Novamente, diante da existência de provas suficientes da prática delitiva, não há possibilidade de absolvição.

Quanto ao fato 15, a testemunha Roberto Carlos Três, ouvida em ambas as fases, relatou que contratou um engenheiro para regularizar a situação dos seus galpões, visto que o processo "não andava". Foi procurado por Marcos que disse que "se não pagar, não sai". Pagou, então, aproximadamente vinte e três mil reais. Efetuiu o pagamento de metade do valor e na mesma semana recebeu os alvarás.

A testemunha Armando Girardi afirmou, como já mencionado, que Juliano ligou para Adalberto para que liberasse os galpões da Formula, pois na sequência estaria com o dinheiro na mão. Houve a liberação dos galpões, ainda que com pendências. Os documentos indicados no processo de liberação do alvará não foram encontrados e alguns dos números não existiam.

A testemunha Felipe Daniel da Silva, em juízo, relatou que os bombeiros de Navegantes aprovavam projetos sem que fossem cumpridas as exigências e sabia que havia um problema em relação aos prazos oferecidos para os galpões.

Por seu turno, Antônio Marcos Muller, cujo depoimento já foi mencionado, disse que possuía conhecimento acerca do esquema de pagamento de propina e que os projetos realizados por Vinicius seriam aprovados. Igualmente, possuía conhecimento sobre o recebimento de dinheiro por parte dos acusados em relação aos projetos da igreja e dos galpões de Roberto, visto que ele mesmo levou um envelope que lhe foi dado por Roberto, possivelmente com dinheiro, para entregar ao réu Bianchet.

É preciso levar em consideração os seguintes trechos das interceptações telefônicas destacadas pela Promotoria de Justiça em suas alegações finais (evento 948, PROMOÇÃO1, Página 59):

Conversa ocorrida no dia 10 de maio de 2019 entre ADALBERTO DOMINGOS ANACLETO e Washington Manoel, na qual o acusado informa que pediu para o acusado JULIANO fazer vistoria no galpão da Formula para ajudar Washington:

[...]

Conversa no dia 23 de julho de 2019 ocorrida entre ADALBERTO DOMINGOS ANACLETO e JULIANO BIANCHET, na qual ADALBERTO solicita que JULIANO faça a vistoria de aprovação do galpão até meio dia, pois meio dia e cinco estariam com o dinheiro em mãos entregue por Marcos Antônio Muller:

[...]

Certo da ocorrência criminosa, bem como da culpabilidade dos acusados Adalberto e Juliano, ratifico a decisão vergastada, a fim de reconhecer as condutas imputadas aos réus e ainda, negar a restituição do automóvel apreendido.

Como se verifica, a decisão condenatória amparou-se em robusto conjunto probatório, composto por depoimentos testemunhais, relatos das vítimas e interceptações telefônicas, elementos que evidenciam a existência de um esquema voltado ao pagamento de vantagens indevidas com o objetivo de facilitar a aprovação de projetos e a liberação de alvarás no âmbito do Corpo de Bombeiros.

Desse modo, a adoção de conclusão diversa — com vistas à eventual absolvição do paciente — demandaria o aprofundado reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente incompatível com os estreitos limites cognitivos da via eleita do *habeas corpus*.

Assim, diante da existência de fundamentação adequada e de prova suficiente acerca da prática delitiva, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme assentado na decisão monocrática, o acórdão impetrado, amparado pela análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a sentença condenatória foi suficientemente fundamentada, com análise das teses defensivas e exposição clara dos elementos que comprovam a autoria e a materialidade dos crimes imputados.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

Com efeito: "O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos defensivos quando sua fundamentação já contempla, ainda que implicitamente, a rejeição das teses apresentadas." (AgRg no HC n. 1.055.487/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Além disso, verifica-se que a condenação baseou-se em robusto conjunto probatório — depoimentos de testemunhas, relatos das vítimas e interceptações telefônicas — que demonstrou a existência de um esquema de pagamento de vantagens indevidas para facilitar a aprovação de projetos e a liberação de alvarás no Corpo de Bombeiros.

Ora, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da alegação de absolvição do paciente, não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório, necessário para revisar a credibilidade dos depoimentos ou a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO PELO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO

CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, pois o paciente, ao retornar, de saída temporária, para o presídio em que estava detido, ao invés de se dirigir à portaria, foi para local onde é feito descarte de lixo - ao qual alguns presos tem acesso para sua separação - e lá deixou duas porções de maconha que trazia consigo em um saco plástico, no total de 187,23 gramas.

3. Nesse contexto, fica demonstrado a prática de tráfico pelo paciente, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.071.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ademais, a alegação referente ao fato de que o Tribunal de origem não poderia suprir a deficiência da sentença sob pena de violação aos princípios da *reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que o Ministério Público recorreu apenas quanto à dosimetria da pena, não quanto aos fundamentos da condenação, trata-se de inovação recursal em sede de regimental, não cabendo, portanto, o exame de matéria que não foi deduzida de forma originária na inicial do *habeas corpus*.

De fato: "A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática." (AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, quanto ao pedido de oferecimento da sustentação oral pela defesa técnica, na sessão de julgamento, o Superior Tribunal de Justiça implementou uma funcionalidade, na plataforma de julgamento eletrônico, que permite que a defesa possa enviar arquivos de áudio ou vídeo com sua sustentação oral, independentemente de prévio requerimento ou autorização judicial.

O pedido de notificação da data e horário da sessão de julgamento não encontra previsão no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Nos termos do art. 91 do RISTJ, independem de pauta o julgamento de *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento. Assim, a defesa deverá acompanhar a página do STJ, em que constará a data de eventual julgamento colegiado com até 48h de antecedência. Caso haja interesse em proferir sustentação oral, deverão ser observados os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP nº 19, de 27/08/2020.

Efetivamente: "É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa

para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."(AgRg no HC n. 902.159/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. HEDIONDEZ DO DELITO. LEI N. 13.964/2019. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o tráfico de drogas continua sendo crime equiparado a hediondo, mesmo após a edição da Lei n. 13.964/2019. Precedentes.

2. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.546/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.015.835 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0239602-4

Número de Origem:

09001471520198240091 9001471520198240091

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485

GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JULIANO BIANCHET

CORRÉU : ADALBERTO DOMINGO ANACLETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO BIANCHET

ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485

GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026